

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.073, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Anterior a Fazenda da Estada a receber doação de terreno em Pirajui.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber do município de Pirajui, por doação, um terreno com a área de 6.776 m<sup>2</sup> (seis mil, setecentos e setenta e seis metros quadrados) aproximadamente, onde se encontra edificado o Colégio Estadual e Escola Normal Dr. Alfredo Pujol e destinado também à construção e ampliação da praça de esportes desse estabelecimento, a saber:

“Um terreno situado no perímetro urbano da cidade de Pirajui, medindo 88,00 m (oitenta e oito metros) de frente para a avenida Rui Barbosa Lima; 83,00 m (oitenta e oito metros) de um dos lados, na rua Prudente de Moraes; 44,00 m (quarenta e quatro metros) de outro lado na rua Saldanha da Gama, e dividando com Mário Bueno de Camargo; e 66,00 m (sessenta e seis metros) pelos fundos, na rua Voluntário Silvano de Lima, dividando com José Marangon e Mário Bueno de Camargo”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.074, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Marília.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Marília, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade e destinado à construção do prédio para o Hospital das Clínicas, a saber:

“Um terreno de forma retangular, com a área de 22.512,00 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil, quinhentos e doze metros quadrados) medindo 168 m (cento e sessenta e oito metros) de frente por 134 m (cento e trinta e quatro metros) de frente aos fundos, confrontando nos quatro lados com vias públicas sem denominação”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.075, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no Município de São Bento do Sapucaí.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Diretoria do Educandário São Bento, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Município de São Bento do Sapucaí, e destinado ao funcionamento do Ginásio Estadual local, criado pela Lei 3.747, de 24 de janeiro de 1957, a saber:

“Um terreno e prédio com a área total de 3.040 m<sup>2</sup> (três mil e quarenta metros quadrados) com as seguintes confrontações: na frente com a rua Dr. João Pessoa, medindo 38 m (trinta e oito metros) e nos fundos com a Avenida Rodrigues Alves, medindo 38 m (trinta e oito metros); do lado esquerdo, com Benedito Marcondes da Silva, medindo 74 m (setenta e quatro metros); do lado direito, com Renato Gomes Vieira, medindo 86 m (oitenta e seis metros). O prédio tem a área aproximada de 240,70 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros e setenta decímetros quadrados). Prédio e terreno foram adquiridos por compra feita do Dr. Euclides Proes e Senhora, por escritura de 20 de abril de 1955, das notas do 1.º Tabelião da Comarca de São Bento do Sapucaí”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.076, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Regente Feijó.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Regen-

te Feijó, o imóvel abaixo caracterizado e destinado à construção de um prédio para funcionamento das repartições policiais daquela localidade, a saber:

“Um terreno de forma retangular, com a área de 5.600 m<sup>2</sup> (cinco mil e seiscentos metros quadrados), medindo 80 m (oitenta metros) de frente para a rua Fernando Salles, por 70 m (setenta metros) de frente para a rua Barão do Rio Branco, confrontando com propriedade da doadora e de Donato Bonadia”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.077, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual no 32.º subdistrito (Pirituba) do distrito da sede de município da Capital.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no 32.º subdistrito (Pirituba) do distrito da sede do município da Capital.

Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no 1.º exercício, se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.078, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Altera a denominação do Lo Grupo Escolar de Dracena.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar “João Vedralini”, o 1.º Grupo Escolar de Dracena.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.079, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre aprovação de Convênios.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCICIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos a presente lei, os Convênios celebrados, em 20 e 21 de setembro de 1956, entre o Governo do Estado e os Governos de Santa Catarina e de Minas Gerais, respectivamente, estabelecendo normas de colaboração em assuntos de natureza fiscal ou administrativas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

CONVENIOS A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 4.079, DE 28 DE AGOSTO DE 1957

Aos 20 dias do mês de setembro de 1956, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado de Santa Catarina, o primeiro representado pelo Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Jânio Quadros, exarado no processo número R-29.498-53, e o segundo pelo Senhor Doutor Antonio Romeu Moreira, Procurador Fiscal daquele Estado, devidamente credenciado pelo Excelentíssimo Governador, Senhor Doutor Jorge Lacerda, conforme ofício número 1.072, datado de 17 do corrente mês, resolvem, “ad referendum” das respectivas Assembléas Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

— I —

Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) — a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 368 - SÃO PAULO

Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria e Pu-	
Gerência . . . . .	36-2752	blicações . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	36-2810	Assinaturas . . . . .	36-2684
Contadoria . . . . .	36-2764	Revisão . . . . .	36-6184
Expediente . . . . .	36-7831	Oficinas . . . . .	
Secção do Pes-		Jornal . . . . .	36-2552
soal . . . . .	36-6183	Obras . . . . .	36-2598

Venda avulsa

NUMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-	
RENTE . . . . .	Cr\$ 3,00

Assinaturas

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$ 350,00
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$ 250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais

operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de “visto” nos documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

— II —

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

III

Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV

Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléas Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerram as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V

O presente convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembléa Legislativa.

(aa) Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto e Antônio Romeu Moreira.

Aos 21 dias do mês de setembro de 1956, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado de Minas Gerais, o primeiro representado pelo Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Jânio Quadros, exarado no processo número R-29.498-53, e o segundo pelo Senhor Doutor Rui Veloso Versiani dos Anjos, Delegado da Fazenda de Minas Gerais em São Paulo, devidamente credenciado pelo Excelentíssimo Governador daquele Estado, Senhor Doutor José Francisco Bias Fortes, conforme ofício datado de 18 de agosto de 1956, constante de folhas 124 do citado processo, resolvem, “ad referendum” das respectivas Assembléas Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I

Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas, quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de “visto” nos documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de